

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E QUESTÕES AGRÁRIAS.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio de sua Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, localizada no Conjunto dos Secretários, rua Celetre II, 7 (Casa da Cidadania), por intermédio dos Promotores de Justiça infra-assinados, com fundamento no Artigo 129, III, Artigo 225, "caput", e §§ 1.º e 3.º da Constituição Federal, combinado com os artigos 231, §§ 1.º e 3.º da Constituição do Estado do Amazonas, artigo 296 da Lei Orgânica do Município de Manaus, art. 296, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Manaus, Artigo 1.º e seguintes da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, Artigo 14, § 1.º da Lei n.º 6.938/81, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE**, contra a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na rua Joaquim Nabuco, 2074, Centro, 69000-031, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

## I - DOS FATOS:

1. No último dia 2 de abril do corrente exercício, instaurou-se nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.º 016/98 objetivando apurar denúncia de danos ambientais causados pelo despejo de dejetos na rede de águas pluviais por algumas empresas do Distrito Industrial, comprometendo as condições ambientais do Igarapé do 40.

2. O relatório de fls. 05, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento - SEDEMA, informa que:

*"... após várias vistorias "in loco", constatou que a galeria possui contaminação diluída de efluentes sanitários, o que vem ocasionando transtornos (odor ofensivo) ao denunciante".*

*"... que quase todas as galerias de águas pluviais, que drenam a malha urbana, estão comprometidas, clandestinamente, por esgotos sanitários sem tratamento prévio;"*

3. A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, por meio do Ofício n.º 1627/98-DEADI/SAD (fls.8), informa que os transtornos aos frequentadores do Studio 5 decorrem:

*"...do abandono em que se encontra o Sistema de Coleta de Esgotos que atende ao Distrito Industrial. Destaca-*

*mos que todo esse Distrito é dotado de Rede de Coleta e Estações Elevatórias de Esgotos; Rede de Distribuição de Água Potável; e Sistema de Drenagem.”*

4. Esclareceu, ainda, a SUFRAMA que:

*“...Esses sistemas, construídos através de Convênio SUFRAMA/DNOS, foram repassados em seguida para a COSAMA, atendendo o que determina o Decreto n.º 4.707, de 8.11.79.”*

*“...Quanto ao sistema de coleta de esgotos, apesar das constantes solicitações deste órgão, as estações não receberam a manutenção necessária por parte da COSAMA. O sistema foi abandonado por aquela Companhia e as bombas retiradas das estações elevatórias. Por tudo isso, o canal do Japiim se transformou no esgoto a céu aberto do Distrito Industrial, causando, entre outros, o problema de poluição hoje vivido pelos frequentadores dos eventos realizados no STÚDIO 5.”*

5. O Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, em laudo técnico (fls. 23 *usque* 28), anexado à presente inicial, informa também que:

*“Após vistoria em áreas do Distrito Industrial, constatou-se que os esgotos, que deveriam ser transportados pela rede coletora de esgoto sanitário, estão sendo lançados em vários pontos da referida área, em razão de rompimentos, obstruções e interligações na rede de drenagem de águas pluviais...”*

*“Devido às interligações na rede de esgoto e no sistema de escoamento de águas pluviais, o líquido efluente proveniente de dispositivos de tratamento primário utilizados por várias empresas do Distrito Industrial sofrem efeito cumulativo resultante de vários lançamentos, tornando-se acima dos limites aceitáveis. Portanto necessitando realmente de reformas e tratamento adequado.”*

6. As fotografias insertas nos autos (fls. 12 a 17, 26 e 27) demonstram de forma inexorável o abandono a que foi relegado o Sistema de Esgoto Sanitário do Distrito Industrial por parte da requerida Companhia de Saneamento do Amazonas. É, porém, injustificável que tal abandono se tenha verificado, uma vez que a COSAMA cobra, a título de tratamento de esgoto, uma taxa correspondente a oitenta por cento do consumo d'água de seus clientes, portanto, *a priori*, estaria a ré recebendo por um serviço que não está prestando a seus consumidores do Distrito Industrial. O que é mais grave, a requerida não somente lesa a quem a remunera por um serviço que se escusa a fazer, mas, deliberadamente,

agride o meio ambiente e toda a população manauense. O que causa mais indignação é o fato de o Presidente da Ré admitir com tranqüilidade o abandono do sistema de esgoto do Distrito Industrial, atribuindo tal situação calamitosa à sempre decantada falta de recursos e, pasmem, ao fato de não possuir fábrica de dinheiro, o que digamos, não seria, no mínimo, a resposta mais séria e responsável que se esperaria de quem tem o *munus* de administrar a *res publicae*. (notícias veiculadas nos jornais A Crítica e Amazonas Em Tempo, edições de 1.º, 5 e 7 de julho último, fls. 29 a 31).

7. Causa-nos, ainda, mais surpresa o fato de o Presidente da COSAMA agora admitir o completo abandono do sistema de esgoto em tela, pois, no último dia 18 de fevereiro do corrente exercício, o Engenheiro S. R. Q. DA C., na qualidade de Chefe da Seção de Esgotos da Cidade de Manaus, ao prestar depoimento nos autos do Procedimento Administrativo n.º 033/97 (fotocópias às fls. 32 a 36), atestou justamente o inverso, tendo declarado, *verbo ad verbo*:

*“No que se refere ao DISTRITO INDUSTRIAL a COSAMA tem a declarar o seguinte: Que pelo regulamento de abastecimento da água e esgoto sanitário, as indústrias fazem seu próprio tratamento químico, deixando seus esgotos a nível de esgotos domésticos, e após são lançados na rede coletora e conduzidos através de elevatória para a estação de tratamento de esgoto do Educandos.”* (fls. 35).

8. Portanto, o que se conclui de tais injustificáveis contradições é que nem o próprio Chefe da Seção de Esgoto da Cidade de Manaus parece conhecer as reais condições de um dos sistemas de esgotamento que deveria gerenciar ou, então, procurou vergonhosamente esconder o óbvio, atualmente tão serenamente admitido pela Presidência da Empresa a que serve.

## II - DO DIREITO

### a) O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

9. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípio da ordem econômica “a defesa do meio ambiente” (Artigo 170, VI) e definiu a natureza difusa do bem ambiental, ao dispor no Artigo 225, “*caput*”, o seguinte:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e*

*à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*

10. Comentando o dispositivo constitucional, os professores CELSO FIORILLO E MARCELO ABELHA RODRIGUES oferecem-nos uma preciosa lição:

*“ao dizer que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quer se identificar quais seriam os seus titulares desse direito. Assim recaindo sobre todos essa titularidade, significa que o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo de cada um e de todos, no sentido de que o conceito ultrapassa a esfera do indivíduo e repousa-se sobre a coletividade”* (in “Direito Ambiental e Patrimônio Genético”, p. 45).

11. O meio ambiente é, por excelência, um bem difuso, transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas (Artigo 81, I, do Código de Defesa do Consumidor), semelhante ao descrito pelos juristas romanos GAIO e JUSTINIANO, como *res communis omnium*”.

12. A Magna Carta de 1988, procurando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbiu o Poder Público, dentre outras atribuições, a de:

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

## **b) DA PROTEÇÃO LEGAL DOS IGARAPÉS**

13. Depreende-se do laudo técnico apresentado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas e do relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente que a omissão da empresa, ora Ré, em dar tratamento adequado ao funcionamento da estação de esgoto daquela área, vem causando graves danos àquele ecossistema aquático.

14. Faz-se mister destacar que o ecossistema objeto da presente ação é especialmente protegido por lei. Utilizando a prerrogativa concedida pela Constituição Estadual (§ 3.º, Art. 231), a Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu artigo 296, parágrafo único, considerou os igarapés de Manaus como de relevante interesse ecológico:

*“Art. 296 - Omissis*

**Parágrafo único: Além do disposto no art. 231 da Constituição do Estado, são consideradas área de interesse ecológico a Ponta Negra, o Tarumã, a Ponte da Bolívia, a Praia do Tupé e a praia do Amarelinho, na orla do bairro de Educandos, e os IGARAPÉS localizados no Município de Manaus". (grifo não constante no original).**

15. Deve-se ressaltar que o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Amazonas, aprovado pelo Decreto n.º 4707, de 8 de novembro de 1979, veda em seu Art. 15 a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptores de esgoto, como vem ocorrendo no caso ora em questão, consoante o Laudo Técnico apresentado pelo IPAAM.

16. Assim como a empresa-requerida não vem cumprindo a legislação pertinente, deve, evidentemente, ser compelida judicialmente a realizar a atividade devida, no sentido de recuperar a área degradada e indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros prejudicados.

### **c) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

17. A atividade dos requeridos afronta toda a legislação vigente, sendo evidente que incorreram em RESPONSABILIDADE CIVIL, quer no plano constitucional, quer na legislação ordinária. A Carta Magna, em seu Art. 225, assim preconiza:

**“§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”**

18. A Lei n.º 6.938, de 31/8/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, em seu Artigo 14, §1.º, assim se posiciona:

**“§ 1.º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.”**

19. Não há como se refutar que o contínuo e incessante lançamento pela requerida de dejetos sanitários *in natura*, isto é,

sem qualquer tratamento, na Bacia do Igarapé do 40, se enquadra legalmente como poluição, nos termos do artigo 3.º da referida Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, *verbis*:

**“Art. 3.º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:**

.....  
**III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- c) afetem desfavoravelmente a biota;**
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”** (destacamos).

20. Assim, a Ré, com sua conduta omissiva, ao provocar a poluição do Igarapé do 40, considerado área de relevante interesse ecológico, causando severos prejuízos ao meio ambiente e à coletividade, deve responder pelos danos causados por sua atividade, de forma objetiva.

### III - DO PEDIDO LIMINAR

21. O Artigo 12 da Lei n.º 7.347, de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, dispõe que **“poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”**.

22. O *fumus bonis juris*, como pressuposto da concessão da medida liminar, já foi perfeitamente demonstrado nesta inicial, pela atividade danosa da Ré, que vem contrariando os artigos 170, VI; 225, “caput” e §§ 1.º e 3.º, todos da Constituição Federal, artigo 296 da Lei Orgânica do Município de Manaus, Artigo 1.º e seguintes da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 14, § 1.º da Lei n.º 6.938/81.

23. Por outro lado, é evidente a presença do *periculum in mora*, pois, se for possibilitado à requerida, com sua conduta omissiva, permitir que continue a poluir o Igarapé do 40, estar-se-á permitindo a continuação de uma atividade comprovadamente ilegal e danosa, em prejuízo ao meio ambiente, com reflexos diretos na saúde e no bem-estar das presentes e futuras gerações.

24. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Amazonas, legitimado pela Lei n.º 7.347/85, requer a Vossa Excelência que se digne a, *initio litis* e *inaudita altera pars*, proferir decisão liminar, conforme estatui o Artigo 12 da citada Lei, para o fim específico de:

a) **determinar à ré que cesse imediatamente o despejo de efluentes industriais e esgotos domésticos sem qualquer tratamento na Bacia do Igarapé do 40 ou noutro curso d'água, devendo adotar, ainda, medidas técnicas efetivas, visando à imediata atenuação dos danos já causados ao meio ambiente;**

b) **determinar à ré que imediatamente cesse a cobrança da taxa de tratamento de esgoto (fixada em 80% do consumo d'água), que vem sendo cobrada dos consumidores que são servidos ou estão interligados à rede coletora de esgotos do Distrito Industrial (Unidade do Sistema I);**

c) **Uma vez deferidas as medidas liminares, em caso de sua inobservância ou descumprimento pela Requerida, seja a mesma penalizada com a cominação de multa diária em valores a serem fixados por Vossa Excelência.**

#### **IV - DO PEDIDO:**

25. Diante do exposto, requer o Ministério Público do Estado do Amazonas, com fundamento no artigo 129, III, artigo 225, "caput" e §§ 1.º e 3.º da Constituição Federal, combinados com os artigos 231, §§ 1.º e 3.º da Constituição do Estado do Amazonas, Artigo 296 da Lei Orgânica do Município de Manaus, artigo 1.º e seguintes da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 14, § 1.º da Lei n.º 6.938/81, que seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública por Dano ao Meio Ambiente, condenando a Ré a:

a) **obrigação de fazer consistente em cessar definitivamente todo e qualquer tipo de lançamento de efluentes industriais e esgotos sanitários domésticos sem tratamento, captados por seu sis-**

tema, na Bacia do Igarapé do 40 ou noutro curso d'água, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada nos parâmetros do art. 14, I, da Lei n.º 6.938/81;

b) obrigação de fazer consistente em recuperar, em prazo razoável a ser fixado por V. Ex.<sup>a</sup>, o sistema de coleta e tratamento de esgoto que serve o Distrito Industrial de Manaus e áreas adjacentes (Unidade do Sistema I), dimensionando-o às necessidades atuais, o que deverá ser feito segundo orientação e supervisão de órgão técnico a ser indicado por esse r. Juízo, devendo o eventual descumprimento da presente condenação ser penalizado com o pagamento de multa diária a ser fixada nos parâmetros do art. 14, I, da Lei n.º 6.938/81;

c) obrigação de fazer consistente em rastrear e identificar, em prazo razoável a ser fixado por V. Ex.<sup>a</sup>, eventuais ligações indevidas ou clandestinas de tubulações de esgoto na rede de drenagem de águas pluviais do Distrito Industrial, devendo comunicar a esse r. Juízo os responsáveis por tais irregularidades (permitindo, assim, que os eles possam vir a ser processados pelos danos ambientais que estejam causando), sob pena de cominação de multa diária;

d) obrigação de fazer consistente em restaurar as condições primitivas (corpo d'água, solo, vegetação e fauna) a porção do Igarapé do 40 degradada em função do contínuo lançamento pela Ré de esgoto sanitário sem prévio e adequado tratamento, o que deverá ser feito, em tempo razoável, sob a supervisão de órgão técnico competente e mediante

a apresentação de projeto de recuperação de área degradada, sob pena de pagamento de multa diária em caso de descumprimento;

e) obrigação de fazer consistente no pagamento de indenização, caso a perícia a ser determinada por V. Ex.<sup>a</sup> venha a demonstrar a irrecuperabilidade da área degradada do Igarapé do 40, devendo os valores serem apurados na fase executiva;

f) obrigação de fazer consistente no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais provocados ao meio ambiente, a ser apurado em liquidação de sentença;

g) obrigação de fazer consistente no pagamento de indenização pessoal a terceiros pelos danos morais e patrimoniais eventualmente sofridos com a degradação e a poluição ambiental provocada pela ré no Igarapé do 40. Em se tratando de uma coletividade e sendo impossível a sua individualização nesta fase preambular, deverá ser observado o disposto no artigo 94 da Lei n.º 8.078/90, que determina a publicação de edital para a formação do litisconsorte ativo. Por outro lado, a procedência da ação no que tange à indenização de terceiros deverá alcançar mesmo aqueles que porventura não virem a integrar a lide como litisconsorte, cabendo a cada um promover a sua liquidação de sentença, por artigos, na forma estabelecida na lei processual;

h) obrigação de não fazer consistente em abster-se de cobrar qualquer tipo de taxa a título de tratamento de esgoto enquanto não estiver efetiva e eficaz-

**mente prestando dito serviço, sob pena de cominação de multa diária;**

26. os valores eventualmente arrecadados

com as multas e ou indenizações (excetuado-se, evidentemente, as individuais) se reverterão em favor do Fundo de que trata o Art. 238 da Constituição Estadual (FUNCITEC).

27. Posto isso, requer a citação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e de confissão ficta, adotando-se o rito ordinário, prosseguindo-se até final procedência dos pedidos formulados.

28. Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, perícias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado.

29. Dá-se à causa de valor inestimável, para efeitos processuais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Manaus, 16 de julho de 1998

**FRANCISCO DE ASSIS AIRES ARGUELLES**

Promotor de Justiça

**LAURO TAVARES DA SILVA**

Promotor de Justiça Substituto

**MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO NETO**

Promotor de Justiça Substituto